**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 286/15.

**PROCESSO Nº 975/15.**

**PLL Nº 81/15.**

 É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que institui o Programa Licitação Sustentável.

 Consoante dispõe a Carta Magna, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (art. 30, incisos I e VIII).

A par disso, no artigo 23, declara a competência destes para, conjuntamente com União e o Estado, proceder à proteção do meio ambiente.

 A Constituição do Estado do RGS declara a competência do Município para promover a proteção ambiental e exercer poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, inclusive no que respeita à proteção ao meio ambiente (artigo 13, incisos I e V).

 A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, por sua vez, declara a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para promover adequado ordenamento territorial e para estabelecer normas de edificação, e estatui ser sua obrigação prover o desenvolvimento urbano e a preservação do meio ambiente (artigo 8º, incisos X, XI, e artigo 9º, inciso II e 201).

 A Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), no artigo 3º, autoriza a introdução de critérios ambientais em procedimentos licitatórios, ao dispor que a licitação tem por finalidade promover o desenvolvimento nacional sustentável.

A matéria da proposição em exame, conforme se infere do exposto, insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 09 de julho de 2.015.

 Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594